



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0006403-45.2013.815.2003

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Adv. Amanda Tavares)

AGRAVADO: Paulo Einstein Martins de Oliveira (Adv. Karine Cordeiro Xavier de Franca)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18, "A", DA LEI Nº 6.024/74. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*. AUSÊNCIA DE REFLEXO PATRIMONIAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- Não se justifica a suspensão do presente feito, nem tampouco a extinção do processo, nos termos do que determina o art. 18, "a", da Lei 6.024/74, uma vez que, em se tratando de mera exibição de documento, não se atinge diretamente o acervo patrimonial da instituição liquidanda.

- Nos termos da processualística pátria, tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 106.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S. A. contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso apelatório por ele interposto.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, argumentando, em síntese: a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do disposto no art. 18, a, da Lei nº 6.024/74, cujo teor determina a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação extrajudicial. Quanto ao mérito, sustenta que a sentença deve ser reformada, uma vez que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a medida cautelar de exibição, e que não houve recusa de sua parte à apresentação do documento.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao recurso apelatório por ele interposto.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

“Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco apelante, entendo que não deve prosperar, já que houve inovação recursal, uma vez que a matéria não foi objeto da peça contestatória.

Houve uma inovação recursal, pois toda a matéria a ser discutida

na lide deve ser argüida na contestação, por força do princípio da eventualidade.

Por tal motivo, creio que é impossível a inovação recursal pretendida pelo recorrente, conforme estatui a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão sobre a legitimidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS não se identifica por completo com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. II - A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO EXECUTADO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL DOS EMBARGOS - INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser argüida na inicial ou na contestação, por força do princípio da eventualidade. Não se conhece de matérias argüidas apenas em sede de apelação, porquanto não fazem parte da causa de pedir ou do pedido formulado, sequer tendo sido objeto de análise na sentença guereada. Inovação recurso incabível.”²

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange à questão relativa à liquidação extrajudicial, assim dispõe o art.18, alínea a, da Lei nº 6.024/74:

Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a

¹STF - AG.REG. NO REXT: RE 452294 RS - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - 01/06/2010 - Primeira Turma

²TJPB - AC 02720060012542001 - Relator: DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - 2ª CC - 30/10/2008

liquidação;
[...].

Pela literalidade do dispositivo legal citado, percebe-se que, de fato, havendo decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira, devem ser suspensas as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo.

Ocorre que esse não é o entendimento encontrado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a orientação no âmbito da Corte Superior ser no sentido de que “a regra deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.” (STJ - REsp 698951/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 222).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTIUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A interpretação lógico-sistemática do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, aponta para a necessidade de sobrestamento apenas das demandas que tenham reflexo patrimonial para a instituição financeira, afetando diretamente a massa liquidanda, tendo em vista o intuito precípua de preservação da par conditio creditorum.

2. A regra de compensação da verba honorária prevista no art. 21 do CPC não se aplica à instituição financeira em liquidação extrajudicial, na medida em que implicaria beneficiamento da parte adversa (credor recíproco dos honorários), em detrimento dos demais credores da massa liquidanda.

3. Recurso especial provido. (REsp 1105707/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. DISTINÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte vem preconizando que a regra da suspensão dos feitos em caso de liquidação extrajudicial deve ser abrandada quando o julgamento do feito não trazer prejuízo à massa liquidanda. Precedentes: RESP 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 31.5.04; RESP

698.951/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 07.11.05. [...]. (STJ; AgRg-Ag 1.200.815; Proc. 2009/0103424-4; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 03/12/2009; DJE 16/12/2009).

Dessa forma, não se justifica a suspensão do presente feito, nem tampouco a extinção do processo, uma vez que, em se tratando de mera exibição de documento, não se atinge diretamente o acervo patrimonial da instituição liquidanda.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito.

No tocante à alegação de falta de interesse processual, destaco que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento³.

Ademais, é cediço que a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela parte apelada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, o recorrido faz jus à obtenção de informações sobre o contrato de empréstimo em questão, sem ônus, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as

³ AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011

informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido⁴. (grifou-se).

Quanto aos pressupostos da cautelar, verifico, em primeiro lugar, que o *fumus boni iuris* resta patenteado, pois o art. 6º, III, do CDC⁵, que prescreve a necessidade de clareza na informação dos serviços disponibilizados aos consumidores, exige a apresentação da avença firmada entre as partes, possibilitando à parte recorrida o conhecimento amplo dos direitos e obrigações aos quais está vinculado.

Com relação ao *periculum in mora*, valho-me da premissa de que a falta de conhecimento das cláusulas contratuais pode acarretar o cerceamento do exercício de algum direito do qual o recorrido é detentor, sem contar no prejuízo patrimonial decorrente da cobrança abusiva de alguma quantia pela insurgente.

Por outro lado, merece ser ressaltado que, muito embora o apelante afirme que a promovente possui pleno acesso ao contrato, não produziu qualquer comprovação desse argumento.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que lhe

⁴ AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009

⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

seja concedida a tutela cautelar ora perquirida.

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme o art. 557, *caput*, do CPC, não enxergo outra solução senão negar seguimento ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão do exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator